

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/12/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012AUTOR
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA - PT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012 o seguinte texto, renumerando-se adequadamente:

Art. 1º A prorrogação de contratos de arrendamento de área ou instalação portuária, firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 passa a obedecer às disposições constantes dos Artigos 2º a 4º desta Lei.

Art. 2º Os contratos a que alude o Artigo 1º, e ainda vigentes na data de publicação desta Lei, poderão ser prorrogados por prazo tal que a duração total do contrato alcance cinquenta anos, contados das datas das suas respectivas assinaturas.

§ 1º Se contrato ainda vigente na data de publicação desta lei já houver sido prorrogado, mas por prazo inferior ao que seria estabelecido mediante a aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo, proceder-se-á à adaptação do termo contratual, a fim de que a duração total do contrato, contados o período inicial e o de prorrogação, alcance cinquenta anos.

§ 2º O prazo total do contrato, fixado conforme o *caput* deste artigo, ao seu término, é improrrogável.

Art. 3º Está sujeito à prorrogação de que trata esta Lei apenas o contrato que contenha cláusula permissiva de prorrogação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade incluir na MP595/2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, dispositivos de adequação da infraestrutura portuária que são tão necessários e urgentes nesta conjuntura de desenvolvimento de nossa economia.

As medidas aqui elencadas buscam a solução definitiva e, espera-se, incontroversa para o problema da exploração de áreas e instalações portuárias arrendadas em data anterior à de entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos

Até a edição da Lei dos Portos, de acordo com a regulamentação legal vigente, era praxe realizar arrendamentos com prazo de dez anos, prorrogável por igual período. A partir dela, no entanto, a prática foi alterada, prevalecendo a assinatura de contratos com prazo de vigência de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período. No rumo, note-se, do que prevê o art. 4º da referida lei, segundo o qual os contratos podem ser prorrogados uma única vez, não podendo o tempo total de contratação ultrapassar cinquenta anos.

Tal alteração, se positiva desde o ponto de vista da promoção de investimentos nos portos, acabou perturbando o ambiente portuário na medida em que não trouxe consigo uma solução que ao menos mitigasse a evidente disparidade entre a situação de antigos e de novos investidores. Enquanto estes desfrutam de um horizonte de negócio de até cinquenta anos, aqueles permanecem vinculados a um prazo bem menor, que na maioria dos casos está por se extinguir.

A consequência evidente da manutenção desse cenário é que o porto acaba por experimentar movimentos contrários: de um lado, empresários animados a investir grandes quantias, favorecidos pela perspectiva de ganhos a longo prazo – é o porto que avança; de outro, empresários receosos de levar ao porto pequenos investimentos, dada a situação precária em que se encontram – é o porto que se estagna.

Quer nos parecer que esse estado de coisas não pode mais continuar.

Há antigos arrendatários que, de boa-fé, diante da possibilidade da prorrogação prevista nos Artigos 48 e 53 da própria Lei dos Portos, investiram no

ASSINATURA

____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 595 DE 2012			
AUTOR Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA – PT/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certos de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam, Hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos.

Poderia e pode ser diferente.

Basta que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes. Lembre-se, aliás, que para vários casos – contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

E ainda mais. Sendo prerrogativa da autoridade portuária decidir pela prorrogação dos contratos, nada lhe custa exigir do contratado a observância de condições aplicadas a contratos mais modernos, igualando o tratamento dispensado aos arrendatários.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012


Deputado **CÂNDIDO VACCAREZZA PT/SP**

ASSINATURA